

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO nº 017/2010
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
77ª Sessão Extraordinária de 15/07/2009
Processo de Recurso nº 1/4022/2006
Auto de Infração nº 1/200622295
Autuante: Mat. 107510-1-2
Recorrente: BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrido: Célula de Julgamento em Primeira Instância
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Os documentos fiscais nº 104 e 105 seriam inidôneos por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada, ou seja, não traduziriam uma operação triangular de venda. *Remessa por conta e ordem*. O laudo da Célula de Perícias e Diligências trouxe luz aos autos ao comprovar a efetividade das operações de venda por parte de Bertin Ltda, através das notas fiscais nº 225823 e 225825. Recurso provido. Modificada decisão singular para IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração. Decisão por unanimidade de votos.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de Primeira Instância de procedência do auto de infração por remessa de mercadoria acobertada de documento fiscal inidôneo em setembro de 2006 no montante de R\$ 335.603,74 (trezentos e trinta e cinco mil seiscientos e três reais e setenta e quatro centavos).

Nas informações complementares o agente fiscal explicita os fatos anotando que Bertin Ltda, CNPJ nº 01.597168/0006-1/01, localizado em Lins/SP, adquirira, em 06/09/2006, 40.000 (quarenta mil) quilos de *couro bovino salgado* através da nota fiscal nº 120203, que por sua vez foram remetidos, *por conta e ordem*, à autuada, Bermas Indústria e Comércio Ltda, localizada em Sobra/CE, através da nota fiscal nº 120124, que consignava *remessa para industrialização*.

Anota ainda que a autuada, em 21/09/2006, fizera a devolução dos produtos, já industrializados, através da nota fiscal n° 08768. E em 23/09/2006 a mesma autuada imitira as notas fiscais n° 104 e 105 para acobertar cerca de 11.757 (onze mil, setecentos e cinqüenta e sete) metros quadrado de *couro wet blue divididos em tripas*, sem destaque do ICMS, tendo como natureza da operação *outras saídas não especificada, por conta e ordem* de Bertin Ltda; os documentos faziam remissão às notas fiscais de vendas n° 225823 e 225825, emitidas em 22/09/2006.

Ao fim, resume o agente que as mercadorias consignadas nas notas fiscais n° 225823 e 225825 não haviam entrado contábil e fisicamente no Estado do Ceará, pois até àquela data não havia registro no sistema Cometa do fisco cearense. Assim sendo, concluiu pela inidoneidade das notas fiscais n° 104 e 105 por não guardarem compatibilidade com aquela operação efetivamente realizada.

Em anexo seguem cópias e/ou originais dos documentos então mencionados.

Em suas razões recursais a recorrente confirma o que fora já acima relatado e assesta que Bertin Ltda, CNPJ n° 01.597168/0006-1/01, localizado em Lins/SP, adquirira *couro salmourado* em outra Unidade da Federação e enviou para beneficiamento na Bermas Indústria e Comercial Ltda, localizada em Sobral/CE; em seguida esta remeteu, *por conta e ordem*, as mercadorias já beneficiadas para Bermas Indústria e Comércio Ltda, localizada em Cascavel/CE, quando então foram emitidas as notas fiscais n° 105 e 105 fazendo remissão às notas fiscais n° 225823 e 225825, da efetiva venda.

Na seqüência argüi a nulidade do feito por falta da perfeita identificação do fato ao consignar *omissão de entrada* sem que esteja suficientemente provada, que seria feito através dos livros fiscais. Afirmo se tratar tão só de falta aposição de selo de trânsito o que não induz a inidoneidade do documento fiscal. Destaca que a empresa fora autuada por fato distinto do que motivou a lavratura do auto de infração o qual teria relação com *a emissão de documento irregular para fugir ao pagamento do imposto*.

Argüi, outrossim, que não se trata de irregularidade cuja previsão conste dos 829 e 830 do RICMS. Por outro lado, seria o caso de aplicar o art. 100 do CTN por ter seguido a empresa o que administrativamente tem orientado o órgão da circunscrição fiscal em Sobral/CE.

Por fim, assevera que a autuação tem por base o fato de que não teria havia a entrada precedente das mercadorias, mas que havia prova

constante dos livros fiscais. Remete, inclusive, a inteligência dos art. 112, II e 136 do CTN pelo fato de que falta de selagem de documento fiscal não induz a sua inidoneidade.

A Consultoria Tributária emite Parecer sugerindo a manutenção da decisão de procedência de 1ª Instância, referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

Vindos os autos à Segunda Câmara de Julgamento em 03/11/2008, o processo foi convertido em pedido de realização de diligência para que a autuada comprovasse a escrituração da notas fiscais de vendas n° 225823 e 225825 por Bermas Indústria e Comércio, localizada em Cascavel/CE.

Às fls. 124/134 consta da resposta da Célula de Perícias e Diligências Fiscais que os documentos se encontram escriturados no livro Registro de Entradas da adquirente, Bermas Indústria e Comércio, localizada em Cascavel/CE, o que comprova a efetividade da operação de venda por Bertin Ltda. A par de que constam cópias das primeiras vias atestando a aposição do selo de trânsito em 31/10/2006.

A recorrente volta aos autos reiterando o pedido de improcedência do feito.

É o relatório.

VOTO

Entendo que a questão aqui ficou bastante aclarada com resultado do laudo da Célula de Perícias e Diligências espandendo de pronto a imputação fiscal. Antes, porém, entendo descabida questão levantada pelo agente fiscal de que os produtos enviados à autuada para beneficiamento através da nota fiscal n° 120124 teriam sido devolvidos beneficiados através da nota fiscal n° 08768. Basta que se diga que este documento sequer faz menção à nota fiscal n° 120124; consta ali que a nota fiscal é n° 224887. Desse modo, as notas fiscais n° 08768 e 224887 não têm qualquer conexão com a infração aqui denunciada.

Por sua vez, considerando as razões que exigiram a lavratura do auto de infração, e que efetivamente se extrai dos autos, temos que os documentos fiscais n° 104 e 105 seriam inidôneos por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada, ou seja, não traduziriam uma operação triangular de venda. No caso, os documentos não representariam uma *remessa por conta e ordem*, uma vez que não foram localizados, via sistema Cometa, os

documentos de efetiva venda, emitidos por Bertin Ltda, e ali informados, que seriam as notas fiscais n° 225825 e 225823.

No entanto o laudo da Célula de Perícias e Diligências trouxe luz aos autos ao comprovar a efetividade das operações de venda por parte de Bertin Ltda, através das notas fiscais n° 225823 e 225825. Restou ali demonstrado que os documentos se encontram escriturados no livro de Registro de Entradas de Bermas Indústria e Comércio, localizada em Cascavel/CE, destinatária das mercadorias, o que comprovam assim a regularidade da operação e a veracidade das alegações da recorrente de inexistência da infração.

Por fim, cabe dizer que em Direito Tributário a *forma* não se sobrepõe ao *conteúdo*, por força inclusive do princípio a *verdade material* e, com mais rigor, do *princípio da legalidade*. Desse modo, não são suficientes para considerar como inidôneo documento fiscal sob pretexto de erro de codificação fiscal, exceto se comprovadamente tiver culminado como a supressão do imposto.

Diante do exposto, voto para que se Conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida na Instância Singular, declarando-se assim a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Bermas Indústria e Comércio Ltda** e recorrida **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão, arrimado em laudo pericial, que comprova as operações anteriores registradas nas notas fiscais n° 104 e 105, considerada inidôneas pelo autuante. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Rafael de Souza.

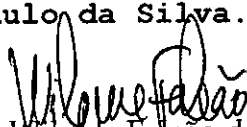
Sala das Sessões da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 19 de janeiro de 2010.

Processo n°: 1/4022/2006

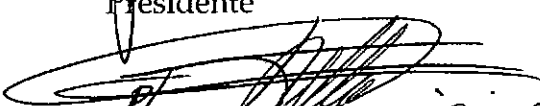
5

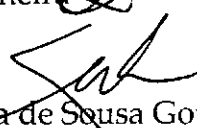
Auto de infração n°: 2/200622295

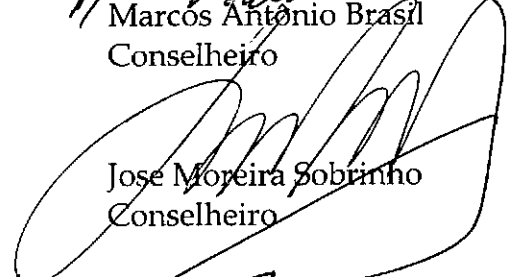
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

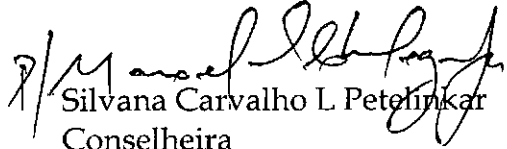

José Wiliane Falcão de Souza
Presidente



Francisca Marta de Sousa
Conselheira

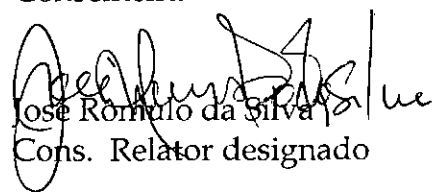

Marcos Antônio Brasil
Conselheiro



Daniela de Sousa Gouveia
Conselheira

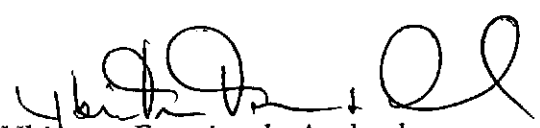

José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Silvana Carvalho L. Petelinkar
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


José Rômulo da Silva
Cons. Relator designado


Jeritza Gurgel H. Rosário Dias
Conselheira


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado